



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

Processo de Contratação nº 180/2025

Pregão Eletrônico nº 078/2025

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para atender as demandas das Secretarias da Administração Municipal.

IMPUGNANTE: ULISSES GONÇALVES FLORENTINO _ 08658078680, INSCRITA NO CNPJ SOB N° 34.059.579/0001- 80

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por ULISSES GONÇALVES FLORENTINO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://comprasbr.com.br>"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@jeceaba.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impugnante, empresa **Ulisses Gonçalves Florentino – CNPJ nº 34.059.579/0001-80**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, em regime de quilometragem livre, com valor estimado total de R\$ 997.150,68.

Em síntese, a peticonante sustenta as seguintes alegações:

a) **Ausência de justificativa técnica para a adoção de lote único**, argumentando que o edital não teria apresentado fundamentação quanto



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

à inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, em afronta ao disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o que, segundo a impugnante, comprometeria a competitividade do certame;

b) **Inexistência de disponibilização do estudo técnico de estimativa de preços**, bem como ausência de indicação das fontes utilizadas, sustentando que tal circunstância violaria o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e comprometeria a transparência do procedimento;

c) **Suposta defasagem dos valores estimados em relação à realidade de mercado**, afirmando que os preços previstos no edital estariam abaixo dos valores praticados em contratos administrativos vigentes, inclusive do Contrato Administrativo nº 138/2025, firmado pelo próprio Município de Jeceaba, o qual, segundo a impugnante, deveria ter sido utilizado como parâmetro obrigatório;

d) Alegação de que a **entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária)**, com possível incidência de novos tributos sobre a locação de veículos sem condutor a partir de 2026, não teria sido considerada na formação dos preços estimados, o que poderia comprometer a exequibilidade das propostas e a sustentabilidade contratual;

e) Ao final, requer a **apresentação formal do estudo técnico de estimativa de preços, a justificativa técnica para a contratação em lote único** e, caso não sanadas as supostas irregularidades, a **retificação ou suspensão do certame**.

É o relatório.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de inexistência de justificativa técnica para a adoção do critério de adjudicação em lote único.

Conforme se verifica dos autos, especialmente às páginas 01 e 02 do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, consta justificativa expressa, detalhada e previamente formalizada acerca



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

da opção administrativa pela contratação em lote único, afastando, portanto, a alegação de omissão ou ausência de motivação.

Nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a adjudicação em lote único quando o parcelamento do objeto: comprometer a eficiência da contratação; gerar prejuízos à economicidade; ou mostrar-se inviável técnica ou operacionalmente.

A justificativa apresentada no Termo de Referência demonstra, de forma objetiva e concreta, que a fragmentação do objeto em múltiplos lotes comprometeria a eficiência operacional e a gestão contratual, tendo em vista que a contratação envolve diferentes categorias de veículos cuja execução demanda gestão integrada, padronização da frota e coordenação logística unificada.

Restou consignado que o parcelamento poderia acarretar, dentre outros riscos: despadronização da frota, dificultando manutenção preventiva e corretiva, treinamentos e uso de peças comuns; aumento da complexidade logística para entregas, substituições e reposições; elevação de riscos operacionais decorrentes da atuação simultânea de múltiplos fornecedores; e ampliação de custos administrativos e sobrecarga na fiscalização e gestão contratual.

Ademais, o Termo de Referência evidencia a economia de escala decorrente da contratação em lote único, destacando a possibilidade de obtenção de condições comerciais mais vantajosas, redução de custos indiretos e maior eficiência na fiscalização contratual, o que atende ao princípio da economicidade.

Tal entendimento encontra respaldo na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a adjudicação por item constitui regra geral, admitindo-se exceção quando o parcelamento puder ocasionar prejuízo ao conjunto do objeto ou perda de economia de escala.

De igual modo, observa-se consonância com o Parecer Normativo AGU nº 001/2021, uma vez que a justificativa apresentada não se limita a argumentos genéricos, mas demonstra, de forma técnica e fundamentada, as razões que desaconselham o parcelamento do objeto.

No que se refere à competitividade, também não procede a alegação de restrição indevida, considerando que o mercado nacional de locação de veículos dispõe de empresas de médio e grande porte com plena capacidade técnica e operacional para atender à totalidade do objeto, estando preservados os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Diante disso, conclui-se que a adoção da contratação em lote único: é tecnicamente e operacionalmente justificada; revela-se



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

economicamente vantajosa para a Administração; encontra respaldo legal e jurisprudencial; e foi devidamente motivada nos autos antes da publicação do edital.

Assim, rejeita-se a alegação da impugnante quanto à suposta ausência de justificativa técnica para a adoção do lote único.

4.2 INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS FONTES UTILIZADAS

O edital foi elaborado em estrita observância à Lei Nacional nº 14.133/2021. A fase preparatória do certame está munida dos documentos essenciais previstos no artigo 18 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

O **Termo de Referência**, verdadeiro “**código genético**” da **contratação**, encontra-se **regularmente publicado** como anexo ao Edital nº 060/2025, ora em debate, atendendo às disposições legais pertinentes.

Por sua vez, o **Estudo Técnico da Estimativa de Preço** não foi publicado em anexo ao instrumento convocatório em razão de entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no **Acórdão nº 2273/2024 – TCU – Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

No referido julgado, o Ministro esclareceu que:

A publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não é obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não vejo óbice à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o Termo de Referência sejam previamente mitigados.

Ainda segundo o relator, merece destaque a ponderação de que:

Exsurge a preocupação de que dois anexos distintos do instrumento convocatório (ETP e TR) possam conter informações discordantes sobre o orçamento estimado, um dos principais parâmetros a serem observados pelos licitantes na formulação de suas propostas.

Diante desse entendimento e com o objetivo de evitar eventuais inconsistências ou dúvidas quanto aos parâmetros orçamentários e técnicos, a Administração Municipal adotou como prática a publicação apenas do



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Termo de Referência, que consolida as diretrizes e premissas essenciais da contratação, garantindo segurança jurídica, clareza e transparência ao certame.

Também não merece prosperar a alegação da impugnante no sentido de que inexistiria estudo técnico de estimativa de preços ou indicação das fontes utilizadas pela Administração.

Conforme se verifica dos autos, no próprio Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, logo abaixo da Planilha Orçamentária, consta informação expressa de que o valor de referência dos serviços foi obtido pela Equipe de Planejamento da Contratação, mediante pesquisa de preços realizada em mídia especializada que contempla preços contratados pelo Poder Público (Banco de Preços), bem como em sites de órgãos públicos, em estrita observância aos parâmetros legais.

O procedimento adotado encontra respaldo nos incisos do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a utilizar, para fins de estimativa de preços, valores praticados em contratações similares realizadas por outros entes públicos, bem como dados extraídos de sistemas oficiais e bases públicas de preços.

Ressalte-se que a metodologia empregada observou a chamada “cesta de preços”, amplamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União como prática idônea para aferição da compatibilidade dos valores estimados com os preços de mercado, não havendo exigência legal de adoção de fonte única ou exclusiva.

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Acórdão 1712/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA.

Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de divulgação integral e detalhada de todos os documentos internos de pesquisa de preços juntamente com o edital, bastando que o processo administrativo contenha motivação suficiente, fontes idôneas e metodologia compatível com o objeto contratado, o que restou atendido no caso concreto.

A simples discordância da impugnante quanto aos valores estimados ou à metodologia adotada não tem o condão de infirmar a



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

regularidade da estimativa realizada, sobretudo quando esta se encontra devidamente amparada em bases públicas oficiais, em consonância com a legislação vigente e com a orientação dos órgãos de controle externo.

Dessa forma, verifica-se que a Administração observou o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo realizado pesquisa de preços adequada, com utilização de fontes legítimas e metodologia aceita pelos órgãos de controle externo, inexistindo qualquer vício capaz de macular o certame.

Assim, rejeita-se a alegação de ausência de estudo técnico ou de falha na estimativa de preços.

4.3 DA SUPOSTA DEFASAGEM DOS VALORES ESTIMADOS EM RELAÇÃO À REALIDADE DE MERCADO E DA ALEGADA VINCULAÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 138/2025

Não procede a alegação da impugnante de que os valores estimados no edital estariam defasados ou em desacordo com a realidade de mercado, tampouco a afirmação de que o Contrato Administrativo nº 138/2025 deveria ser adotado como parâmetro obrigatório para a formação do preço estimado.

Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração dispõe de um rol de fontes idôneas para a realização da estimativa de preços, dentre as quais se incluem contratações similares de outros entes públicos, sistemas oficiais de pesquisa de preços e bases públicas especializadas, não havendo hierarquia legal que imponha a utilização exclusiva ou obrigatória de contrato anterior específico da própria Administração.

No caso concreto, a estimativa de preços foi construída a partir de amplo levantamento de mercado, conforme demonstrado na planilha de cotações em anexo aos autos, a qual evidencia a utilização de múltiplas referências, atendendo ao critério da “cesta de preços” recomendado pelos órgãos de controle. Tal metodologia confere maior fidedignidade à estimativa, justamente por evitar distorções decorrentes da adoção isolada de um único contrato como parâmetro.

Ressalte-se, ainda, que contratos administrativos pretéritos refletem condições negociais específicas, firmadas em determinado contexto temporal, econômico e operacional, não sendo juridicamente exigível sua reprodução automática em novos certames, sobretudo quando a Administração demonstra, como no presente caso, que os valores estimados se encontram compatíveis com os preços praticados no mercado público.

Assim, não há que se falar em defasagem dos valores estimados, tampouco em violação ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

4.4 DA ALEGAÇÃO RELATIVA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 (REFORMA TRIBUTÁRIA)

Também não merece acolhimento a alegação de que a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 132/2023 comprometeria a exequibilidade das propostas por não ter sido considerada na formação dos preços estimados.

A Reforma Tributária instituída pela EC nº 132/2023 prevê regras de transição, cuja regulamentação infraconstitucional e operacionalização prática ainda se encontram em fase de implementação, não sendo possível, no momento da elaboração do edital, a mensuração objetiva, segura e definitiva de seus impactos financeiros específicos sobre contratos administrativos de locação de veículos.

Além disso, eventual alteração futura da carga tributária constitui risco ordinário da atividade econômica, o qual deve ser considerado pelos licitantes na formulação de suas propostas, nos termos do princípio do risco empresarial, não sendo imputável à Administração a obrigação de antecipar, de forma especulativa, impactos tributários ainda não plenamente definidos.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 prevê instrumentos próprios para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso fatos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis venham a efetivamente impactar a execução contratual, o que afasta qualquer alegação de inviabilidade ou irregularidade do certame nesta fase.

4.5 DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO FORMAL DE ESTUDO, JUSTIFICATIVA E SUSPENSÃO OU RETIFICAÇÃO DO CERTAME

Dante de todo o exposto, verifica-se que as três reivindicações finais formuladas pela impugnante não procedem.

Há justificativa técnica formal e expressa para a adoção do lote único, conforme consignado no Termo de Referência; há estimativa de preços regularmente realizada, com base em múltiplas fontes idôneas, conforme planilha de cotações em anexo; e inexistem elementos técnicos ou jurídicos que indiquem defasagem de preços, restrição à competitividade ou afronta à legislação vigente.

Ainda assim, em prestígio aos princípios da transparência e da motivação administrativa, a Administração informa que o estudo técnico de estimativa de preços será disponibilizado nos autos do processo, sem que tal providência represente reconhecimento de irregularidade ou necessidade de suspensão do certame.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Dessa forma, inexiste fundamento legal para a retificação ou suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, razão pela qual os pedidos formulados pela impugnante devem ser integralmente rejeitados.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise minuciosa das alegações apresentadas na impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, verifica-se que não assiste razão à impugnante em nenhum dos pontos suscitados.

Restou comprovado nos autos que a Administração:

- i) apresentou justificativa técnica, econômica e operacional suficiente para a adoção da contratação em lote único, em conformidade com o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e com o Parecer Normativo AGU nº 001/2021;
- ii) realizou a estimativa de preços de forma regular, mediante pesquisa em bases públicas oficiais, sistemas especializados e sites de órgãos públicos, observando a metodologia da “cesta de preços”, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- iii) adotou valores estimados compatíveis com a realidade de mercado, inexistindo obrigação legal de vinculação a contrato administrativo pretérito específico;
- iv) não estava juridicamente obrigada a considerar, de forma prévia e especulativa, eventuais impactos futuros decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023, notadamente diante da ausência de regulamentação definitiva e da existência de instrumentos legais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, inexistem vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade, a economicidade ou a transparência do certame.

Diante disso, DECIDO pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025 e autorizando o regular prosseguimento do certame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Jeceaba, 09 de janeiro de 2026.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Pregoeira